



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2024

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

Autor: Deputado Sargento Gonçalves - PL/RN.

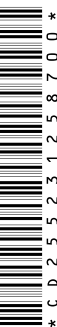
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.618, de 2024, proposto pelo Deputado Sargento Gonçalves, visa alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.”.

A justificativa do projeto de lei fundamenta-se na necessidade de aprimorar as condições de autodefesa dos agentes de segurança pública e guardas municipais, ativos e inativos, diante dos riscos enfrentados em sua atuação.

A proposta altera o artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 com o objetivo de autorizar a aquisição de até seis armas de uso restrito e até 400 munições por ano para cada calibre registrado aos profissionais de segurança pública e guardas municipais, uma vez que tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

agentes estão na linha de frente contra a criminalidade e precisam estar preparados para proteger a si mesmos e à população.

Além do aspecto da autodefesa, a proposta reforça a importância do treinamento constante com armas de fogo, argumentando que a prática regular é essencial para a eficiência e a segurança no exercício da função.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental, o Deputado Nicoletti apresentou emenda modificativa com o objetivo de incluir os agentes de segurança socioeducativos e os policiais legislativos na proposta do Projeto de Lei nº 4.618/2024.

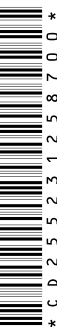
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas ao combate à comercialização e o controle de armas de fogo e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

O Projeto de Lei nº 4.618, de 2024, representa uma iniciativa relevante e oportuna para o fortalecimento da segurança pública, ao buscar garantir aos seus agentes, inclusive os guardas municipais, melhores condições de autodefesa e de preparo técnico diante da crescente escalada de violência no País.

Conforme muito bem colocado na justificativa do projeto ora analisado, é notório o aumento do poder de fogo das organizações criminosas, que utilizam armamentos modernos e de grande potencial ofensivo. As forças de segurança, muitas vezes, enfrentam criminosos com acesso a fuzis, submetralhadoras e munições de alto calibre, obtidas ilegalmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante dessa realidade, é imprescindível que os agentes públicos da segurança estejam não apenas armados adequadamente, mas também devidamente treinados e atualizados no uso dessas ferramentas.

A proposição revela-se meritória, porquanto representa medida relevante voltada ao aperfeiçoamento das condições de atuação dos profissionais de segurança pública. Contribui para o fortalecimento do sistema como um todo e para a proteção daqueles que desempenham função essencial à preservação da ordem pública.

Cumprе destacar que, embora o texto original do projeto avance ao propor a autorização para a aquisição de até 400 munições anuais por calibre registrado, tal quantitativo revela-se insuficiente diante dos parâmetros técnicos exigidos para a manutenção de um treinamento eficaz, contínuo e compatível com as demandas enfrentadas diariamente.

Nesse contexto, uma análise prática indica que a quantidade necessária para assegurar a adequada preparação dos agentes é de 2.000 (duas mil) munições anuais, alinhando-se às exigências operacionais da função e garantindo a eficácia dos treinamentos.

Muitos desses profissionais realizam treinamentos por conta própria, em clubes de tiro, para além dos treinamentos institucionais, justamente por entenderem que sua própria vida e a eficácia de suas ações dependem de sua qualificação contínua. Impor um teto de 400 munições anuais é, na prática, restringir o direito à autodefesa e à qualificação funcional desses servidores públicos.

Salienta-se que a autorização para o uso de até 2.000 munições por ano representa uma média de aproximadamente 166 munições por mês ou 41 por semana, quantidade adequada para a manutenção contínua da proficiência no manuseio de armas de fogo.

Sobre a Emenda nº1 de 2025, de autoria do Deputado Nicoletti, a inclusão dos agentes de segurança socioeducativos justifica-se pela natureza do ambiente em que atuam — unidades de internação e semiliberdade, que frequentemente lidam com adolescentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

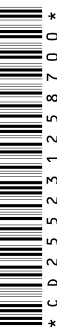
em conflito com a lei, muitos deles vinculados a organizações criminosas. Tais profissionais são, por vezes, alvos de represálias e necessitam dispor dos meios adequados para a própria segurança e a de terceiros. Já os policiais legislativos estaduais desempenham a relevante função de proteção dos prédios e autoridades do Poder Legislativo Estadual, muitas vezes atuando em situações de potencial risco à integridade institucional, o que igualmente demanda elevado grau de treinamento e capacitação técnica.

Assim, a proposta revela-se meritória ao ampliar o rol de beneficiários da norma, fortalecendo seu espírito ao assegurar tratamento isonômico aos profissionais que exercem funções essenciais à segurança pública e institucional. A medida promove maior efetividade na política de qualificação contínua e no direito à autodefesa desses servidores, refletindo compromisso com a valorização e o preparo técnico das forças de segurança.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.618, de 2024, bem como da Emenda nº 1, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 14:00:01.990 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4618/2024

PRL n.2

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2024

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, policiais legislativos, guardas municipais e agentes socioeducativos, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, policiais legislativos, guardas municipais e agentes socioeducativos, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....

§8º Os agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os policiais legislativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

os guardas municipais e os agentes socioeducativos poderão adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e até 2.000 munições ao ano para cada calibre registrado.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

